

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO IV**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFMS - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Angelo Montoli; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Matheus Felipe De Castro. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-169-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV

Apresentação

Em uma tarde de Sábado, no início do inverno brasileiro, o Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição IV reuniu-se com o escopo de debater temas modernos e interdisciplinares das Ciências Penais, que resultou na confirmação de que o Conpedi é, há algum tempo, uma associação que contempla grandes profissionais, docentes e acadêmicos do direito. Com grande capacidade crítica, os estudiosos de ecléticos temas do universo do direito e do processo penal, corroboraram o sucesso dos eventos remotos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Diversas Instituições, de norte a sul do país, estiveram representadas nos debates, culminando com um livro, de consulta imprescindível, que é composto dos seguintes artigos/capítulos, ora apresentados por título, autoria e síntese:

No primeiro artigo, intitulado “METAVERSO E CRIMINALIDADE: FRONTEIRAS DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL NO ESPAÇO DIGITAL”, os autores Cristian Kiefer Da Silva e Rafaela Cristina Alves Lisboa investigam as complexas fronteiras da responsabilização penal no contexto do metaverso, ambiente virtual imersivo que inaugura novas formas de interação social, econômica e comportamental. A pesquisa explora as dificuldades na persecução penal, incluindo a tipificação de condutas, a coleta de provas digitais e a determinação de jurisdição em espaços virtualizados. Além disso, examina os impactos desses crimes na proteção de direitos fundamentais, como privacidade, liberdade de expressão e propriedade. Destaca-se que a natureza peculiar do Metaverso requer uma adaptação profunda dos instrumentos penais, de modo a estabelecer um sistema sancionador proporcional que, sem abdicar da necessária eficácia repressiva, assegure plenamente o respeito aos direitos e garantias fundamentais, delineando, assim, os contornos de uma

ambientais. O estudo destaca que a impunidade, definida como a falta de investigação, acusação, julgamento e condenação dos responsáveis por violações dos direitos protegidos, fomenta a reincidência e a desproteção das vítimas e seus familiares. Destaca-se, como objetivo, a urgência de combater a impunidade e fortalecer a proteção ambiental na Amazônia Legal, através de uma abordagem integrada que envolva a responsabilização dos criminosos, o fortalecimento das instituições e o desenvolvimento sustentável das comunidades locais.

O terceiro trabalho que compõe o livro é intitulado “A ATUAÇÃO JURISDICIONAL E PROCESSUAL DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA DOS DIREITOS DA MULHER PRESIDÁRIA” e tem como autores Tammara Drummond Mendes, Roberto Apolinário de Castro e Renata Apolinário de Castro Lima. A pesquisa explora a análise das situações prisionais e estatísticas com base de dados em relação ao encarceramento de mulheres no Brasil. Também é abordada a situação de mulheres na situação especial de prisão em tempos de gravidez e a violação de seus direitos enquanto pessoa do sexo feminino. Explora-se formas de garantir o cumprimento dos direitos e interesses das detentas reclusas no sistema prisional brasileiro em conformidade com a Lei de Execuções Penais, buscando-se medidas eficazes de ressocialização das mesmas e a não violação ou o mínimo cerceamento possível de seus direitos fundamentais.

No trabalho intitulado “A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA ADMISSIBILIDADE DE PROVAS ILÍCITAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA”, o autor Jônatas Peixoto Lopes analisa a problemática da admissibilidade excepcional de provas ilícitas no processo penal brasileiro, com enfoque na aplicação do princípio da proporcionalidade como critério de ponderação entre direitos fundamentais conflitantes. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVI, estabelece expressamente a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. Contudo, a interpretação sistemática do texto constitucional e o reconhecimento de que nenhum direito fundamental é absoluto têm fomentado intenso debate doutrinário e jurisprudencial sobre

O trabalho seguinte, intitulado “TEORIA DA LATITUDE E LONGITUDE DO DIREITO PENAL”, tem como autor Liciomar Fernandes da Silva, o mesmo que introduz e desenvolve a teoria a partir de uma análise crítica das práticas policiais, especialmente no contexto do Brasil. A teoria aborda a realidade de agentes de segurança pública no que se refere à alteração de locais e horários dos fatos para simular realidades distintas daquelas efetivamente ocorridas, impactando diretamente na persecução penal e na formação da verdade processual. Com base em revisão doutrinária e análise empírica, evidencia-se que tais práticas violam direitos fundamentais e comprometem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O trabalho destaca a necessidade da utilização obrigatória de tecnologias como o GPS e câmeras corporais para garantir maior transparência e controle da atividade policial. A teoria se distingue de conceitos como o flagrante preparado e os frutos da árvore envenenada, enfocando a alteração espacial e temporal como elemento central da fraude processual. O trabalho revela que a falta de controle e a cultura punitivista institucionalizada favorecem a perpetuação de práticas ilícitas e o enfraquecimento do Estado de Direito. Propõe-se uma reorientação institucional em favor da legalidade, da proteção dos direitos fundamentais e da reconstrução da confiança pública nas instituições jurídicas.

O sexto artigo, intitulado “TEORIA DA PROVA: PROVAS ILÍCITAS”, da autora Ana Luzia Barbosa Fernandes Braúna, revela que a teoria da prova, para além de fomentar o debate sobre a busca da verdade com o fim de realização da justiça, e a forma como a prova afeta as decisões judiciais em processos criminais, revela também uma opção de política criminal ao estabelecer fatores necessários que limitam e condicionam a busca da verdade. Os limites impostos à produção e apreciação da prova são salvaguarda de direitos fundamentais, e sua violação implica na obtenção de provas proibidas, ou provas ilícitas, imprestáveis à instrução processual. A teoria das provas ilícitas, entretanto, comporta flexibilizações com fundamento na teoria da ponderação. Estabelece-se, então, um debate acerca dos institutos jurídico-penais, a partir da compreensão e distinção do modelo acusatório, para avaliação da eficiência, eficácia e efetividade dos postulados que constituem a Teoria a prova, perquirindo-se se há conformação institucional das soluções jurídicas

trabalho problematiza se o Conselho de Sentença é efetivamente representativo quanto à realidade socioeconômico-cultural do Brasil, e tem como objetivo geral analisar se o processo de seleção e composição do corpo de jurados brasileiro é representativo e se a implementação de elementos do júri estadunidense pode aprimorar o sistema brasileiro. A pesquisa, ao ser concluída, demonstrou que o Conselho de Sentença brasileiro não reflete a diversidade socioeconômico-cultural do país e que a implementação dos elementos estadunidenses venire e voir dire, pode contribuir para a representatividade do corpo de jurados brasileiro.

O oitavo artigo, intitulado “O SEQUESTRO DA DIGNIDADE E O HUMANISMO DE RESISTÊNCIA: A BASE NORMATIVA PARA O CÔMPUTO EM DOBRO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM CONDIÇÕES ULTRAJANTES”, dos autores Maicke Oliveira Santos, Tatiany Nascimento Chagas e Carlos Augusto Alcântara Machado, tem como objetivo analisar se o cômputo em dobro da pena privativa de liberdade em condições degradantes possui base normativa ou principiológica que consubstancie sua aplicabilidade como resposta possível frente ao Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema prisional brasileiro, o qual, em 2015, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347. Ou seja, parte do problema se a ausência de lei formal tratando sobre a temática é fundamento válido para obstar a medida compensatória no país. Ademais, almeja verificar se a decisão que declarou o ECI é uma resposta da Corte Constitucional Brasileira a um Estado sem compromisso com o respeito à dignidade, resistindo, humanamente, contra os excessos cometidos no sistema carcerário, correlacionando, assim, as nomenclaturas “sequestro da dignidade” e “humanismo de resistência”.

O nono artigo, que tem por título “A INTEGRIDADE DA VERDADE POR TRÁS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ: A JURISPRUDÊNCIA SOBRE A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO ANO DE 2023”, dos autores João Vitor Jahjah e Bruna Azevedo de Castro, externa que o processo penal, para além de instrumento

pesquisa analisa a integridade das provas que consubstanciam as decisões do Tribunal de Justiça do Paraná pela fundamentação sobre a cadeia de custódia, buscando aferir a fiabilidade dos vestígios pelos quais se reconstrói o fato imputado ao réu.

O texto “PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA”, escrito por Lucas Pereira Carvalho De Brito Mello e Elisa Girotti Celmer, analisa a presunção de inocência no contexto do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no âmbito da Lei de Execução Penal (LEP). A presunção de inocência é princípio expresso no texto da Constituição Federal de 1988 e enfrenta desafios particulares quando aplicada aos processos administrativos disciplinares no sistema prisional. A distinção clássica entre esferas administrativa e penal se mostra distorcida e insuficiente, na medida em que as sanções impostas no âmbito disciplinar afetam diretamente o status libertatis do apenado. Neste trabalho, busca-se compreender a interseção entre a presunção de inocência e o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), explorando suas nuances, desafios e implicações no contexto da execução penal. A lógica de “pune-se agora, revê-se depois” em caso de absolvição no processo penal superveniente compromete o ideal de justiça e o próprio propósito do processo penal como instrumento de contenção do arbítrio estatal.

Em “O PAPEL DOS CARTÓRIOS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO”, a autora Elina Magnan Barbosa revela que, para o combate e prevenção à lavagem de dinheiro, em virtude da alta complexidade do delito, foi necessária, além das recomendações de Convenções internacionais voltadas aos seus países-signatários, a criação de uma força tarefa internacional – FATF-GAFI. Esta, por sua vez, vislumbrou a necessidade da implementação de recomendações voltadas não só a atividades financeiras, mas, também, a empresas e profissões não financeiras designadas, dentre elas a dos tabeliães/notários e registradores. Concluiu-se que, apesar do relevante papel dos cartórios no combate ao branqueamento de divisas, existe ainda certa relutância quanto ao envio de comunicações referentes a atividades suspeitas à Unidade de Inteligência Financeira, em razão do princípio da confiança e do

com transtornos mentais. A problemática se refere à regulação da Política Antimanicomial pelo Conselho Nacional de Justiça. A regulação se faz necessária para cumprimento da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, bem como pela necessidade de redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental. Os resultados esperados são referentes à necessidade de regulação pelo Estado Brasileiro das cláusulas da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e decorrentes da Lei n. 10.216/200, visando modificar, alterando ou revogando normas que constituam discriminação contra pessoas com deficiência.

Na pesquisa intitulada “ENTRE O GUETO E A CELA: A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA”, Eneida Orbage De Britto Taquary, Aimeê Giovana Heffel e Maria Luisa Monteiro de Paula Melo analisam como a desigualdade socioeconômica, em sua forma de pobreza, e a marginalização histórica influenciam diretamente o aumento da criminalidade, fazendo um paralelo entre os criminalistas Roxin, Zaffaroni, Vera Malaguti e Gunther Jakobs. O artigo critica a seletividade penal, frequentemente com enfoque punitivo na pobreza, e sua contribuição para a perpetuação dos ciclos de criminalidade, além de defender uma atuação estatal assertiva e com políticas públicas de inclusão e reinserção do agente na sociedade. O problema se refere a seletividade sistêmica utilizada como critério para a punir a pobreza, mais do que o ato criminoso propriamente dito, e como esta se estrutura como critério determinante para a existência de uma sociedade com um exacerbado número carcerário. A hipótese decorre das estratégias estatais para se combater a criminalidade, não apenas punindo o indivíduo, mas compreendendo suas raízes sociais e oferecendo-lhes oportunidades para sair da marginalidade. Como resultado esperado, busca-se compreender que a criminalidade não é um fenômeno isolado, mas sim um reflexo do sistema e da marginalização de determinados grupos sociais. Evidenciando ainda que o aspecto punitivo apenas como resposta estatal é ineficaz, devendo se estabelecer uma resposta mais assertiva e voltada para políticas públicas.

Em “CONTROVÉRSIAS SOBRE A COMPROVAÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ

necessidade de lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional, pelos agentes públicos; a distinção entre a prova produzida pela lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez e a prova testemunhal e ainda a aceitabilidade do Termo de Constatação de Embriaguez pelos Tribunais Brasileiros como prova cabal do crime. O resultado esperado se restringe a verificar que o Termo de Constatação de Embriaguez é suficiente para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional.

Na pesquisa denominada “OS IMPACTOS DA DECISÃO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI’S 6298, 6299, 6300 E 6305) PARA A IMPARCIALIDADE DO JUIZ DE GARANTIAS”, Laura Massud Machado, Rafaella Santana Dias Simões e Diego Fajardo Maranhão Leão De Souza revelam que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADI’s 6298, 6299, 6300 e 6305 trouxe modificações significativas para o juiz de garantias. O objetivo do estudo foi analisar os impactos dessa decisão para a imparcialidade do instituto, uma vez mudada a redação legal do artigo 3º-C do Código de Processo Penal, por meio de alteração na Lei 13.964/19, que substituiu a palavra “recebimento” por “oferecimento”, estabelecendo a partir dela que a competência do juiz de garantias cessa com o oferecimento da denúncia. O trabalho avalia os efeitos causados na imparcialidade processual por conta dessa decisão, conceituando o juiz de garantias, trazendo análises da sua aplicação tanto no âmbito nacional quanto internacional e os reflexos jurídicos da atuação Plenária em matéria legislativa, a fim de questionar se a imparcialidade processual do juiz de garantias foi afetada negativamente. Ao final, conclui-se ter sido prejudicada a eficácia do objetivo de imparcialidade do instituto do Juiz de Garantias, por conta do cenário de insegurança jurídica gerado a partir da intervenção judicial.

Por fim, em “DECRETO 11.491/2023, RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIMES CIBERNÉTICOS E COMPLIANCE”, os autores Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoni e Glaucio Antônio Pereira Filho expõem que o estudo tem como foco o Decreto 11.491/2023, que promulgou a Convenção de Budapeste no

identificação da matriz de risco específico da seara cibernética. Ao fim, propõe-se formas concretas de aprimoramento dos programas de integridade empresarial, à luz do aludido marco normativo internacional.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecléticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecerão uma grande contribuição para o avanço das práticas e políticas necessárias para o aperfeiçoamento das ciências criminais no Brasil.

Por fim, nós, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura aprazível e crítica de todos os textos.

Inverno de 2024.

Professora Doutora Carolina Angelo Montoli, Fundação João Pinheiro – Escola de Governo.
Email: carolinamontoli@gmail.com

Professor Doutor Matheus Felipe De Castro, Universidade Federal de Santa Catarina. Email:
matheusfelipedecastro@gmail.com

Professor Doutor Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Centro Universitário Dom Helder. Email:
lgribeirobh@gmail.com

CONTROVÉRSIAS SOBRE A COMPROVAÇÃO DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

CONTROVERSIES ABOUT PROVING THE CRIME OF DRUNKENNESS BEHIND THE WHEEL

**Eneida Orbage De Britto Taquary
Catharina Orbage De Britto Taquary Berino
Rayan Tomaz De Souza Fagundes**

Resumo

O artigo objetiva analisar as controvérsias sobre a comprovação da embriaguez ao volante, por meio da prova testemunhal ou da lavratura do termo de comprovação da embriaguez. O tema se justifica como relevante porque, no Brasil, milhares de vidas são ceifadas em acidentes de trânsito, decorrentes de condução e veículos automotores por condutores com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. O problema se cinge a discutir se a lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez é suficiente para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional. As hipóteses são referentes a necessidade de lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional, pelos agentes públicos; a distinção entre a prova produzida pela lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez e a prova testemunhal e ainda a aceitabilidade do Termo de Constatação de Embriaguez pelos Tribunais Brasileiros como prova cabal do crime. A metodologia adotada será a análise da legislação aplicável, doutrina especializada e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). O resultado esperado se restringe a verificar que o Termo de Constatação de Embriaguez é suficiente para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional.

Palavras-chave: Crime de embriaguez ao volante, Lei seca, Termo de constatação de embriaguez, Depoimento do policial, Jurisprudência nacional

Early Drunken Form and the testimonial evidence and also the acceptability of the term of embryic finding by the Brazilian courts as a full evidence of the crime. The methodology adopted will be the analysis of the applicable legislation, specialized doctrine and jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) and the Supreme Court (STF). The expected result is restricted to verifying that the formation term is sufficient to prove the crime provided for in art. 306, of the National Traffic Code.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crime of drunkenness behind the wheel, Dry law, Early drunken finding term, Testimony of the police, National jurisprudence

1 INTRODUÇÃO

As rodovias brasileiras desempenham um papel fundamental na mobilidade e no desenvolvimento econômico do país, uma vez que são responsáveis por cerca de 60% do transporte de cargas e passageiros (IPEA, 2023, p. 5).

Dada a extensão territorial do Brasil e a carência de investimentos em modais alternativos, como ferrovias e hidrovias, as estradas tornam-se a principal via de integração entre regiões, facilitando o escoamento da produção e impulsionando o comércio.

No entanto, essa dependência do transporte rodoviário também expõe a população a altos índices de sinistros de trânsito, especialmente em razão de fatores como fiscalização insuficiente, infraestrutura precária e imprudência dos condutores.

Dessa forma, a segurança no trânsito é um dos principais desafios da mobilidade urbana e rodoviária no Brasil. Segundo a Nota Técnica do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o país figurava, em 2009, como o quinto com maior número de mortes no trânsito no mundo, registrando aproximadamente 40 mil óbitos anuais e mais de 300 mil feridos (IPEA, 2023, p. 6).

Além das perdas humanas, os custos econômicos desses sinistros ultrapassam R\$ 50 bilhões por ano impactando diretamente o sistema de saúde e a economia nacional (IPEA, 2023, p. 6), motivando a objetividade do artigo em analisar as controvérsias sobre a comprovação da embriaguez ao volante, por meio da prova testemunhal ou da lavratura do Termo De Comprovação da Embriaguez, pois apesar dos avanços, o Brasil ainda apresenta altas taxas de mortalidade viária. Ainda segundo o estudo do IPEA, o número de mortos por 100 mil habitantes continua sendo 10 vezes maior do que o registrado nos países mais seguros (IPEA, 2023, p. 9).

Além disso, a expansão da frota de veículos especialmente motocicletas, e a fragilidade das políticas de fiscalização dificultam o controle da imprudência nas vias (IPEA, 2023, p. 10). Entre os fatores que contribuem para esses índices alarmantes, a condução sob efeito de álcool se destaca. Em 2021, foram registradas 10.887 mortes atribuíveis ao consumo de álcool no trânsito, o que equivale a uma média de 1,2 óbito por hora (BRASIL. AGÊNCIA BRASIL, 2023).

Apesar da implementação da Lei Seca em 2008, estabelecendo tolerância zero para motoristas que dirigem após consumir bebidas alcoólicas, a persistência desse comportamento indica desafios na fiscalização e na conscientização dos condutores.

A condução de veículos sob influência de álcool ou substância psicoativa é um dos principais desafios da segurança viária no Brasil. O crime de embriaguez ao volante, tipificado no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) visa punir condutores que apresentem alteração da capacidade psicomotora, independentemente da ocorrência de acidentes.

A fim de garantir a eficácia da norma e facilitar a comprovação do delito, o auto de constatação de embriaguez passou a ser utilizado como meio probatório, permitindo que agentes de trânsito atestem sinais visíveis de embriaguez sem a necessidade do teste do etilômetro, popularmente conhecido como bafômetro, ou exame de sangue.

Esse contexto evidencia a importância do presente estudo, que busca mostrar a importância da Lei nº 12.760/2012 que outorgou poderes ao agente público de confeccionar o Termo de Constatação da Embriaguez no crime previsto no artigo 306 do CTB como meio de prova aceito, até mesmo como única prova, no Poder Judiciário, facilitando assim o processo judicial quando comparado a outros crimes, que necessitam de outros elementos para presumir verdade a palavra do agente público.

O problema se cinge a discutir se a lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez é suficiente para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional, ou são necessárias outras provas, segundo os precedentes dos Tribunais Nacionais Superiores.

As hipóteses são referentes a necessidade de lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez para comprovar o crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Nacional, pelos agentes públicos; a distinção entre a prova produzida pela lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez e a prova testemunhal e ainda a aceitabilidade do Termo de Constatação de Embriaguez pelos Tribunais Brasileiros como prova cabal do crime.

A metodologia adotada será a análise da legislação aplicável, doutrina especializada e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

O estudo também considera a evolução histórica do artigo 306 do CTB e a interpretação dos Tribunais Superiores acerca dos meios de prova aceitos para sua configuração.

Ao final, pretende-se oferecer uma comparação do Termo de Constatação de Embriaguez, como meio probatório suficiente para comprovar o crime tipificado no art. 306, do Código de Trânsito Nacional, e sua relação ao depoimento dos agentes públicos, em especial os agentes policiais envolvidos na fiscalização do trânsito ou em acidentes de trânsito com vítimas fatais ou não.

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

O crime de embriaguez ao volante, previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tem passado por diversas modificações legislativas desde sua promulgação, sempre com o objetivo de tornar mais efetiva a repressão penal a essa conduta, destarte a evolução normativa desse delito reflete a necessidade de adaptação das normas de trânsito às demandas sociais e ao aumento dos índices de sinistros envolvendo motoristas sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas, por exemplo, a redação original do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, dispunha: “conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem: Pena – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor”.

Essa formulação exigia a demonstração de um perigo concreto para a configuração do crime, o que gerava dificuldades probatórias e comprometia a eficácia da persecução penal, pois a necessidade de provar que a condução do veículo gerava risco direto à segurança viária tornava a imputação do delito mais complexa e, muitas vezes, levava à impunidade.

Com a edição da Lei nº 11.705 de 19 de junho de 2008, conhecida como "Lei Seca", houve uma modificação significativa no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, que passou a exigir um critério objetivo para caracterização do crime: “conduzir veículo automotor, na via pública, com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”, cominando a pena de detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Essa alteração acima, no tipo penal, eliminou a necessidade de comprovação do perigo concreto e estabeleceu um parâmetro objetivo para a caracterização da embriaguez, baseado na concentração de álcool no sangue. No entanto, a exigência desse critério trouxe um novo problema: muitos motoristas passaram a se recusar a realizar o teste de alcoolemia, amparados pelo princípio constitucional da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), o que dificultava a aplicação da lei.

Dessa forma, faz-se mister destacar que o crime de embriaguez ao volante, previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), visa proteger a incolumidade pública no

trânsito, garantindo a segurança de todos os usuários das vias, ou seja, trata-se de um delito de perigo abstrato, ou seja, sua consumação independe da ocorrência de um resultado lesivo concreto, bastando a potencialidade de risco inerente à conduta.

Nesse sentido, Felix (2012) assevera que o delito previsto no art. 306 do CTB (LGL\1997\90), sobretudo após a edição da Lei 11.705/2008 – Lei Seca – além de ser classificado como um crime doloso, comum, comissivo e formal, passou a ser compreendido como de perigo abstrato, ou seja, não importa diligenciar se o condutor de veículo automotor dirigia de forma estranha colocando em risco a coletividade, basta somente constatar se fazia em estado de embriaguez ou sob a influência de quaisquer substâncias psicoativas, nesta *ratio*, a conformação típica ocorrerá independente de qualquer finalidade específica.

A doutrina esclarece que, nos crimes de perigo abstrato, o legislador presume o risco à coletividade, dispensando a necessidade de comprovação de um dano efetivo, ou seja, visa reforçar a função preventiva da norma penal para coibir condutas que potencialmente coloquem em risco a segurança viária.

Assim sendo, Rogério Greco destaca que “a visão do perigo de natureza abstrata, considerando como presumido, é sempre feita *ex ante*, bastando a prática do comportamento comissivo ou omissivo previsto pelo tipo para que se entenda como criada a situação de perigo.” (Greco, 2023, p. 200).

Nesse mesmo sentido, Fernando Capez observa que “a opção pelo modelo de perigo abstrato justifica-se pela necessidade de prevenção de condutas que, ainda que não resultem diretamente em dano, representam risco significativo à coletividade” (2022, p. 571).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que o crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato. Em decisão proferida no Recurso em Habeas Corpus nº 97.585/SP, a Sexta Turma do STJ afirmou que “o crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, sendo despicienda a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta do agente” (Brasil. STJ, RHC 97.585/SP, 2018).

Noutro giro, o legislador, para contornar a questão da recusa dos condutores em realizarem testes (ar alveolar ou de sangue) invocando o direito de *nemo tenetur se detegere*, criou a Lei nº 12.760 de 20 de dezembro de 2012, a qual reformulou novamente o artigo 306, tornando possível a comprovação da embriaguez por qualquer meio de prova admitido em direito, estabelecendo:

"[...] conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Pena – detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: I – concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar alveolar; ou II – sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran), alteração da capacidade psicomotora. (BRASIL. Lei nº 12.760/2012)

Com essa reformulação, a legislação ampliou os meios probatórios aceitos para comprovar a embriaguez ao volante, possibilitando que o agente de trânsito constatasse o estado do condutor por meio de sinais externos observáveis, assim, essa flexibilização da prova objetiva foi essencial para garantir maior efetividade na aplicação da norma penal.

Dessa forma, a atual redação do artigo 306 reflete a consolidação de um modelo de persecução penal mais abrangente, permitindo que a embriaguez seja atestada por diferentes meios, sem que a prova técnica seja indispensável para a caracterização do crime.

3 A NECESSIDADE DE MEIOS ALTERNATIVOS PARA PROVA DA EMBRIAGUEZ

Tradicionalmente, a fiscalização da embriaguez ao volante é realizada por meio de testes de alcoolemia, como o etilômetro (popularmente conhecido como bafômetro) ou exames de sangue. No entanto, a recusa de condutores em se submeterem a esses testes, respaldada pelo princípio constitucional da não autoincriminação, evidenciou a necessidade de meios alternativos para a comprovação da embriaguez.

Nesse viés, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabeleceu a Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013, a qual definiu parâmetros para a fiscalização do consumo de álcool ou outras substâncias psicoativas por condutores de veículos automotores.

O artigo 3º da resolução dispõe que a confirmação da alteração da capacidade psicomotora pode ser realizada por meio de: exame de sangue; exames realizados por laboratórios especializados; teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro); e verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor. Além desses procedimentos, a resolução permite a utilização de prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido. Essa flexibilização é fundamental para contornar as dificuldades decorrentes da recusa ao teste de alcoolemia.

Dessa maneira, um dos instrumentos previstos pela Resolução nº 432/2013 para a verificação dos sinais de alteração da capacidade psicomotora é o Termo de Constatação de Embriaguez devendo conter informações detalhadas sobre os sinais observados no condutor devendo o agente especificar os sinais de alteração da capacidade psicomotora deve ser realizada conforme critérios estabelecidos no Anexo II, que detalha os procedimentos que os agentes de trânsito devem seguir para identificar e registrar os sinais de embriaguez, por exemplo: a aparência: vestes em desalinho, odor de álcool no hálito; comportamento: agressividade, arrogância, exaltação; fala: arrastada, alterada; capacidade motora: dificuldade de equilíbrio, coordenação motora comprometida; outros sinais: olhos vermelhos, sonolência.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido a validade do Termo de Constatação de Embriaguez como meio de prova.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais-TJMG- analisou casos em que o Termo de Constatação, aliado a depoimentos de policiais, foi considerado suficiente para comprovar a embriaguez ao volante. Em uma decisão, o TJMG destacou que "o Exame Médico Pericial atesta que o acusado apresentava sinais clínicos de embriaguez alcoólica, assim como o Termo de Constatação de Alteração da Capacidade Psicomotora" (BRASIL.TJMG)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (BRASIL.TJDFT) já se manifestou no sentido de que, mesmo na ausência do teste de etilômetro, a embriaguez pode ser constatada por outros meios de prova, como o Termo de Constatação preenchido pelo agente de trânsito, bem como o Superior Tribunal de Justiça -STJ- que consolidou o entendimento de que a realização do teste de alcoolemia é dispensável para a comprovação do estado de embriaguez do condutor (BRASIL.TJMG).

Em diversas ocasiões, a Corte afirmou que outros meios de prova, como depoimentos testemunhais e exames clínicos, são suficientes para atestar a embriaguez, inclusive, em decisão proferida no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 97.585/SP, a Sexta Turma do STJ destacou que "o crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, sendo despicienda a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta do agente" (BRASIL. STJ).

A evolução legislativa do crime de embriaguez ao volante revela um processo de fortalecimento da repressão penal para garantir maior segurança viária.

A retirada da exigência do perigo concreto e a aceitação de provas alternativas visam impedir que motoristas embriagados escapem da punição apenas pela recusa ao bafômetro.

3.1 O termo de constatação de embriaguez como prova

No sistema jurídico brasileiro, não há uma hierarquia fixa entre os meios de prova, cabendo ao juiz analisá-los dentro do princípio do livre convencimento motivado. Entretanto, na prática, as provas técnicas possuem maior grau de confiabilidade, enquanto as provas indiretas são frequentemente questionadas quanto à sua eficácia. Nesse contexto, Renato Brasileiro entende que:

“[...] meios de obtenção de prova, em regra, são executados na fase preliminar de investigações o que não afasta a possibilidade de execução durante o curso do processo, de modo a permitir a descoberta de fontes de prova diversas das que serviram para a formação da *opinio delicti*. São executados, em regra, por policiais aos quais seja outorgada a atribuição de investigação de infrações penais, geralmente com prévia autorização e concomitante fiscalização judicial” (Lima, 2023, p. 587).

[...] É relativamente comum que a Polícia, militar ou não, seja por meio de ações institucionais de patrulhamento e prevenção ao crime (v.g., blitz de trânsito), seja por meio de procedimentos investigatórios (v.g. Infiltração policial), identifique a existência de vestígios relacionados à infração penal, hipótese em que deverá proceder à respectiva coleta, deflagrando-se o início da cadeia de custódia [...]” (Lima, 2023, p. 637).

O referenciado autor (Lima, 2023, p.588) define que a prova direta permite ao julgador concluir sobre um fato com apenas uma operação inferencial, como no caso de uma testemunha que presenciou o momento exato de um disparo.

Já a prova indireta exige pelo menos duas operações inferenciais para alcançar a conclusão desejada, como quando uma testemunha relata ter visto o acusado saindo do local do crime com vestígios que indicam sua possível autoria.

Dessa forma, o juiz precisa estabelecer uma conexão lógica entre os indícios apresentados e o fato a ser provado. Conseqüentemente, pode-se dizer que os meios de prova no crime de embriaguez ao volante podem ser classificados em provas diretas e indiretas:

- Provas Diretas (Técnicas e Científicas) são eles: o teste do etilômetro (bafômetro), que mede a concentração de álcool no ar alveolar; o exame de sangue, que detecta a concentração de álcool na corrente sanguínea; e o exame toxicológico que é aplicável nos casos de uso de substâncias psicoativas ilícitas.
- Provas Indiretas (Alternativas), exemplos: vídeos e imagens – gravações que demonstrem sinais claros de embriaguez; prova testemunhal – depoimentos de policiais ou terceiros que presenciaram a condução anormal do veículo; e o auto de constatação de

embriaguez – relatório elaborado pelo agente de trânsito com base nos sinais clínicos observados no condutor.

As provas indiretas no crime de embriaguez ao volante ganharam força nos Tribunais Brasileiros, a partir do advento da Lei 12.760/2012, que modificou a redação do art. 306 do CTB, ao admitir a comprovação da embriaguez por todos os meios admitidos em direito, preservado o direito a contraprova.

O Termo de Constatação de Embriaguez ou Auto de Constatação de Embriaguez está previsto na Resolução CONTRAN nº 432, de 23 de janeiro de 2013, ao prever o rol de meios e procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor, para a confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, nos termos do seu art. 3º (Brasil, CONTRAN, 2013).

Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados, na forma do art. 5º, da supracitada Resolução CONTRAN: "I – exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou II – constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II (Brasil, CONTRAN, 2013).

Observe-se que “para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor”, nos termos do §1º, do art. 5º da Resolução CONTRAN nº 432, sendo descritos cabalmente e minuciosamente e acompanhando o auto de infração, na forma do §2º, do art. 5º, também da Resolução. (Brasil, CONTRAN, 2013).

Logo, é um documento público lavrado pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, no local em que se deu a abordagem do condutor do veículo, em sede de fiscalização do trânsito ou quando há o envolvimento do condutor ou condutores em colisão de veículos com vítimas fatais ou não, ou outros crimes de lesão ou homicídio na condução de veículos automotor.

O documento referenciado tem efeitos probatórios, sendo protegido por gozar de fé pública, e está sendo adotado como prova nos tribunais nacionais, desde que não apresente inconsistências e prestigiado o princípio do contraditório. Portanto não haverá violação do art. 155 do CPP “quando a comprovação da materialidade do art. 306 do CTB é fundada em laudo de constatação de alteração da capacidade psicomotora, elaborado na fase

investigativa, uma vez que o documento tem caráter de prova, devido à sua natureza cautelar e irrepetível”

Nesse sentido são as decisões do STJ, nos julgados recentes: Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2024/0400278-1, da quinta turma, da relatoria da Ministra Daniela Teixeira, julgado em 18/02/2025; Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2024/0150146-2, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. julgado em 18/02/2025; Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 2024/0335115-2. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro. 6ª Turma. J. 03/12/2024. (Brasil. STJ)

Também o STF possui vários precedentes no mesmo sentido: Recurso Extraordinário com Agravo 1.457.322 (ARE 1457322) Paraná. Ministra Rosa Weber. J. 21/09/2023. P. 22/09/2023; Recurso Extraordinário com Agravo 1.470.381 (ARE 14570381) Rio Grande do Sul. Ministro Luís Roberto Barroso. J. 06/12/2023. P. 07/12/2023; Recurso Extraordinário com Agravo 1.502.711 (ARE 1502711) Santa Catarina. Ministro Luís Roberto Barroso. J. 17/07/2024. P. 18/07/2024 (Brasil. STF)

3.2 O depoimento policial como prova do crime de embriaguez na condução de veículo automotor

A atuação policial no processo penal apresenta uma peculiaridade interessante no que diz respeito à valoração das provas por ele produzidas. Quando um agente de trânsito preenche o Termo de Constatação de Embriaguez, esse documento é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, sendo aceito como prova válida nos tribunais sem a necessidade de ratificação por outros meios. Bem como, quando este policial presta depoimento expondo as características de embriaguez que observou no motorista.

Por outro lado, quando esse mesmo policial presta depoimento em juízo sobre os fatos observados em uma abordagem policial em crime diverso da embriaguez, seu testemunho não goza dessa mesma presunção e deve ser corroborado por outros elementos probatórios para que haja validade no processo penal.

Essa dualidade gera questionamentos, por exemplo, sobre a lógica do sistema probatório e os seus limites, pois o Termo de Constatação de Embriaguez pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, para comprovação do tipo penal, e logo, do crime, é desprezado

quando se utiliza a prova testemunhal dos referidos agentes públicos, deixando-se de observar que se trata de prova na fase investigatória, logo cautelar e irrepetível.

Se o Termo de Constatação de Embriaguez goza de presunção de veracidade por ser um ato administrativo dotado de fé pública e estar respaldado pela Lei nº. 12.760/2012, pois segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “[...] pressupõe-se como verdadeiros os fatos alegados pela Administração, a presunção de veracidade dos atos administrativos, como certidões e declarações dotadas de fé pública” (2023, p. 209). A presunção, a que se refere a autora acima, inclui a observância dos princípios constitucionais, inclusive da Administração Pública, mas também:

“[...] os procedimentos e formalidades que garantem a observância da lei; a expressão da soberania do Estado, com atos praticados com o consentimento coletivo; a necessidade de celeridade para atender ao interesse público; o controle exercido pela Administração e pelos demais Poderes do Estado para garantir a legalidade; e a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, presumindo que seus atos sejam praticados conforme a lei [...]” (2023, p. 209).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça essa presunção ao reconhecer que o Termo de Constatação pode, por si só, ser suficiente para fundamentar uma condenação.

No AREsp 1.334.585/PB, o STJ destacou que “[...] 1. A presença de odor etílico no condutor do veículo, os depoimentos identificadores de sinais de embriaguez e o Termo de Constatação de sinais de alteração de capacidade psicomotora, formaram um conjunto de sinais suficiente a embasar a conclusão da embriaguez do agravante [...]”. Também em decisão recente, o STJ no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, acerca da embriaguez ao volante, decidiu. (BRASIL.STJ)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE COMPROVADA. LAUDO DE CONSTATAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. NATUREZA DE PROVA IRREPETÍVEL. SUFICIÊNCIA PARA ATESTAR A MATERIALIDADE. ART. 155 DO CPP NÃO VIOLADO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. HABITUALIDADE DELITIVA DO ACUSADO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos crimes de embriaguez ao volante praticados após a vigência da Lei n. 12.760/2012, não é obrigatória a realização do teste de etilômetro para comprovar a materialidade do crime de embriaguez ao volante - basta que outros meios de prova atestem a alteração da capacidade psicomotora pela influência de álcool ou de outra substância psicoativa. 2. Não há violação do art. 155 do CPP quando a comprovação da materialidade do art. 306 do CTB é fundada em laudo de constatação de alteração da capacidade psicomotora, elaborado na fase investigativa, uma vez que o documento tem caráter de prova, devido à sua natureza cautelar e irrepetível. (BRASIL.AgRg no

O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é de que, embora o testemunho policial seja um elemento relevante no conjunto probatório, ele não pode ser a única base para uma sentença condenatória.

Para Lima (2023, p.683), o entendimento dos Tribunais Superiores vem corroborado pela existência de três correntes sobre a valoração do testemunho policial:

- A primeira, minoritária, defende sua sobrevalorização devido à fé pública do agente.
- A segunda, em sentido contrário, considera insuficiente a palavra do policial sem a corroboração por outros meios de prova, como gravações ou depoimentos de terceiros.
- Já a terceira corrente, intermediária, sustenta que o depoimento policial deve ser analisado conforme os critérios aplicáveis à prova testemunhal em geral, verificando sua coerência interna e externa, além da compatibilidade com os demais elementos dos autos.

A Prova testemunhal deve ser desprovida de contradições e inconsistências, admitindo-se a contraprova, em face do princípio do contraditório e ampla defesa, em que pese o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçar que o testemunho policial tem natureza jurídica de prova e deve ser valorado como tal. Exigir sua corroboração em todas as circunstâncias significaria restringir seu valor probante de forma desproporcional.

O magistrado deve analisar, caso a caso, a credibilidade do depoimento com base na coerência, plausibilidade e adequação aos demais elementos processuais, sem que haja uma imposição prévia de requisitos quantitativos e qualitativos que limitem o livre convencimento motivado do juiz, conforme julgado no agravo em recurso especial.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE COERÊNCIA INTERNA, COERÊNCIA EXTERNA E SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESTAQUE À VISÃO MINORITÁRIA DO MINISTRO RELATOR QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE A CONDENAÇÃO SE FUNDAMENTAR EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO POLICIAL. UNANIMIDADE, DE TODO MODO, QUANTO À NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Os depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão do réu em flagrante apresentam inconsistências, detectadas pela sentença absolutória, que não foram adequadamente ponderadas no acórdão recorrido. 2. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP. 3. Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro REYNALDO

SOARES DA FONSECA, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória. É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo. 4. Embora não tenha prevalecido no julgamento essa compreensão restritiva do Ministro Relator sobre a necessidade de corroboração audiovisual do testemunho policial, foi unânime a votação pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, V e VII, do CPP. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restaurar a sentença absolutória. (BRASIL.STJ, 5ª Turma, AREsp 1.936.393/RJ, Rel. Ribeiro Dantas, j. 25.10.2022, DJe 08.11.2022).

A jurisprudência do STJ corrobora a necessidade de provas adicionais aos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, como vídeos e áudios, além de outras provas materiais. Nessa direção é a decisão da Corte no HC 598.051/PR, conforme abaixo:

"[...] não havendo outros elementos que corroborem o depoimento do agente de segurança pública, a condenação não pode se sustentar exclusivamente nesse testemunho". 7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. É, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça. 7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade. 7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado [...] 10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor. Essa exigência se dá porque o depoimento policial, ao contrário do Termo de Constatação, não é um ato administrativo formal dotado de fé pública, mas sim uma prova testemunhal sujeita à falibilidade humana e ao contraditório. Nessa senda Aury Lopes Jr. (2023, p. 594) afirma que "uma prova testemunhal deve ser acreditada ou desacreditada com base na sua qualidade epistêmica, no seu conteúdo, nas circunstâncias nas quais se deu a cognição, na sua coerência e verossimilhança, e não de forma apriorística. Um depoimento técnico, por exemplo, vale pelo conhecimento externado e demonstrado na análise daquele caso concreto, e não apenas por ser o falante um "técnico" [...]" (BRASIL. STF).

É preciso substituir o “argumento de autoridade” pela “autoridade no argumento”. Essa exigência de provas adicionais reforça o entendimento de que não se pode atribuir um peso absoluto a qualquer meio de prova isoladamente, mas sim analisá-los dentro do conjunto probatório disponível.

Assim, Capez (2024, 280) relata: “[...] por mais honesto e correto que seja o policial, se participou da diligência, servindo de testemunha, no fundo estará sempre procurando legitimar a sua própria conduta, o que juridicamente não é admissível [...]”. Necessário, portanto, que seus depoimentos sejam corroborados por testemunhas estranhas aos quadros policiais.

Assim, em regra, trata-se de uma prova a ser recebida com reservas, ressaltando-se sempre a liberdade de o juiz, dependendo do caso concreto, conferir-lhe valor de acordo com sua liberdade de convicção.

O standard probatório que pode variar conforme a fase do processo, mas não conforme a gravidade do crime. A prática de admitir “menos prova” para condenações em determinados delitos, é equivocada, pois a presunção de inocência não se flexibiliza com a pena.

Da mesma forma, nenhuma prova deve ser tratada como absoluta, nem mesmo as científicas, pois o convencimento judicial deve ser formado a partir do contraditório e do conjunto probatório. Quanto ao depoimento policial, ele deve ser analisado com cautela, pois pode ser influenciado por fatores subjetivos, sem que lhe seja dada credibilidade superior à de outras testemunhas.

Contudo, quando se fala no crime de embriaguez ao volante o CTB, por meio da Resolução nº432, inova ao formalizar outros meios de prova como por exemplo: fotos, vídeos, termo de constatação e testemunho. Em relação aos testemunhos, sua abrangência é ampla, pois testemunha são aqueles que presenciaram a condição de embriaguez do condutor, ou seja, podendo ser populares, envolvidos no acidente, agentes da autoridade de trânsito, policiais, bem como profissionais que prestaram os primeiros socorros.

Pois bem, o CTB possui um aspecto híbrido, pois regula o trânsito tanto por aspectos do Direito Administrativo, quanto do Direito Penal, uma vez que a Lei, por motivos de Política Criminal, inova garantindo a força dos atos administrativos de seus agentes na seara penal não extrapolando os limites da lei e não utilizando analogia *in malam partem*. Logo, a força do depoimento policial fica restrita a atestar as condições de embriaguez do condutor, porém para outros crimes que não houve previsão expressa segue-se a regra geral do processo penal onde o testemunho policial deve convergir com os elementos de prova e possuir coerência interna e externa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conduta de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência é tipificada como crime no Código de Trânsito Brasileiro, no seu art. 306, punido com pena de detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A previsão do tipo penal tornou-se conhecida como Lei Seca, apesar de prevista na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, alterada após dez anos, pela Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, e posteriormente pela Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, que retrata a tentativa de se alterar o quadro caótico nos acidentes de trânsito com vítimas, que ceifa a vida de milhares de pessoas no nosso país.

A primeira lei, Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008, fixou limite de alcoolemia no sangue, no seu art. 276, que era de seis decigramas, concentração esta que comprovava que o condutor se achava impedido de dirigir veículo automotor, motivando sua responsabilidade penal e administrativa, independentemente da cível.

A segunda lei, Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012, modificadora da primeira, em especial do art. 276, que estabeleceu que há crime na condução de veículo automotor com qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou por litro de ar alveolar, além de sujeitar o condutor de veículo automotor a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, desde que envolvido em acidente de trânsito ou que tenha sido fiscalizado no trânsito, bem como o crime do art.306, que será comprovado por duas formas: a - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora.

A regra acima, todavia, novamente tornou-se bastante questionável, pois sob a alegação de não produção de prova contra si e simultaneamente a recusa de fazer o teste do bafômetro, aparelho para aferir a alcoolemia no sangue do condutor, a comprovação da embriaguez ou da ingestão de álcool ou qualquer psicotrópico ou substância semelhante passou a ser permitida por qualquer meio, motivando a lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez.

O Termo de Constatação de Embriaguez difere do testemunho que possa ser produzido pelos policiais, segmentos de Segurança Pública ou agentes públicos responsáveis pela

fiscalização do trânsito. O termo é um documento produzido pelos agentes públicos e goza de fé pública, como documento público, diferenciando-se do depoimento produzido em juízo, nos casos em comento, pelos segmentos de agentes de fiscalização do trânsito ou que realizem atividades similares no âmbito nacional ou estadual.

Desta forma, quando há lavratura do Termo de Constatação de Embriaguez a jurisprudência dos Tribunais Brasileiros, não apenas os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, mas também os do Supremo Tribunal Federal, têm firmado o entendimento de que o documento é prova hábil para comprovar o crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Todavia, observa-se que o testemunho policial não possui o condão de condenação quando sozinho, porém em se tratando de prova testemunhal, produzida pelo depoimento dos policiais envolvidos no evento de fiscalização do trânsito e a afirmação de embriaguez ao volante, a prova produz efeitos para a comprovação do crime, bem como vídeos e áudios são meios eficazes de provas assim como afirma o art. 3º, §1º da Resolução 432 do CONTRAN.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Álcool no trânsito mata 1,2 brasileiro por hora, revela pesquisa.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-06/alcoolno-transito-mata-12-brasileiro-por-hora-revela-pesquisa>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Balanco preliminar da segurança viária no Brasil.** Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12250/1/NTBalanco_Primeira_Publicacao_Pre_liminar.pdf. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Portal do Trânsito. **Número de mortes e acidentes provocados pelo álcool cresce em 2024.** Disponível em: <https://www.portaldotransito.com.br/noticias/fiscalizacao-elegislacao/estatisticas/numero-de-mortes-e-acidentes-provocados-pelo-alcool-cresce-em2024>. Acesso em: 08 mar. 2025.

BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008.** Altera o Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer alcoolemia zero. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 jun. 2008.

BRASIL. **Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012.** Modifica o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Trânsito. **Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013.** Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudocontran/resolucoes/resolucao-no-432-de-23-de-janeiro-de-2013>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 97.585/SP.** Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1721235&num_registro=201800725899&data=20180802&formato=PDF. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 97.585/SP.** Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?O=RR&b=ACOR&p=true&preConsultaPP=000002275%2F0&thesaurus=JURIDICO&tp=T>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Análise do Termo de Constatação em Embriaguez ao Volante.** Disponível em: <https://direitoreal.com.br/noticias/tjmg-analisa-termo-de-constatacao-em-embriaguez-aovolante>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Constatação de embriaguez.** Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-eprodutos/direito-facil/edicao-semanal/constatacao-de-embriaguez>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **5ª Turma, AREsp 1.936.393/RJ, Rel. Ribeiro Dantas, j. 25.10.2022, DJe 08.11.2022.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-eletronica-2022_268_2_capQuintaTurma.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 598.051 – Sp (2020/0176244-9) Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz. 6ª Turma. j. 02.03.2021. DJe 15/03/2021.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/02032021%20HC598051.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AISAgRg no AREsp 2777966 / SP. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2024/0400278-1.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404002781&dt_publicacao=25/02/2025. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 2621565 / ES Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2024/0150146-2.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202401501462&dt_publicacao=24/02/2025. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp 2740894 / AL. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 2024/0335115-2.** Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202403351152&dt_publicacao=09/12/2024. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.457.322 (ARE 1457322)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15361302004&ext=.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.470.381 (ARE 14570381)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363497805&ext=.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.502.711 (ARE 1502711)**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15368578875&ext=.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: artigos 1º ao 120 do Código Penal/**. 25. ed. Barueri (SP): Atlas, 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.280. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 19 mar. 2025.

FELIX, Yuri. **Lei seca: atipicidade da conduta no art. 306 da Lei 9.503/1997**. Revista dos Tribunais, v. 918, p. 649-657, abr. 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**. 36. ed – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 12.ed., rev., atual. e ampl.-São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOPES JUNIOR Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 23 mar. 2025.